



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.802 - RJ (2007/0223806-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARÍLIA BEATRIZ AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICABILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. Tendo o militar falecido em 24/3/1999, portanto, anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, aplica-se a redação original do art. 29 da Lei nº 3.765/1960, que vedava a acumulação da pensão militar com mais de uma pensão previdenciária.

3. Para afastar a acumulação ilegal de benefícios, deve-se suspender a cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias, se esta for sua opção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.802 - RJ (2007/0223806-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por MARÍLIA BEATRIZ AZEVEDO CRUZ contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, à consideração de que o regramento do direito da pensão por morte deve ser feito com base na legislação vigente à época do óbito do instituidor, no caso, a Lei nº 3.765/1960, cujo art. 29 permitia a acumulação de duas pensões militares ou de *"uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil"*.

Sendo assim, considerando-se que a recorrente acumula a pensão militar com duas pensões pela morte de seu companheiro, pagas pelo INSS e pelo IPERJ, foi mantido o acórdão impugnado, que determinou a suspensão da cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias (de origem civil), se esta for sua opção.

A agravante alega que, *"contribuindo obrigatória e duplamente para a previdência social (...) tornou-se, como companheira do contribuinte compulsório, beneficiária das pensões alimentícias por ele deixadas"* (e- fl. 251).

Sustenta, ainda, que a renúncia em discussão implicaria enriquecimento sem causa do respectivo órgão previdenciário, decorrente da ausência da contraprestação devida em razão das contribuições pagas por seu ex-companheiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.802 - RJ (2007/0223806-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na época do falecimento do instituidor (*tempus regit actum*), conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula nº 284 da Suprema Corte.

3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei nº 3.765/1960 (fl. 8), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.131/2001.

5. As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido.

(REsp 859.361/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2010)

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO (LEIS Nºs 3.765/1960 E 4.242/1963). QUINQUÊNIO ANTERIOR À AÇÃO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CINCO POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. É inviável examinar se as Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963 foram recepcionadas pela Constituição Federal em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. Quanto ao termo inicial do benefício, são devidas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, pois, à época do fato gerador, havia expressa previsão no sentido de que a pensão militar poderia ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém a percepção das prestações mensais à prescrição de cinco anos (artigo 28 da Lei nº 3.765/1960).

3. O óbito do instituidor ocorreu em 4/12/1967, devendo incidir à espécie a legislação vigente naquela data, quais sejam, as Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963, cujas regências não vedavam "a concessão do benefício da pensão especial à filha maior, nem restringia sua concessão aos descendentes que comprovassem a dependência econômica" (REsp nº 1.189.951/ES, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 7/6/2010).

4. In casu, não se revela irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 854.102/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, Desembargador Convocado do TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/9/2010)

Depreende-se dos autos que a morte do militar instituidor da pensão aconteceu em 24/3/1999 (e-fl. 18), portanto, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, aplicando-se, no caso, a redação original do art. 29, da Lei nº 3.765/60, que disciplinava a acumulação de pensões militares nos seguintes termos:

Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;*
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil;*

Diante do referido normativo, e levando-se em consideração que a agravante acumula a pensão militar com duas pensões pela morte de seu companheiro, pagas pelo INSS e pelo IPERJ, apresenta-se irretocável a decisão agravada que manteve o acórdão do TRF da 2ª Região, no sentido de determinar a suspensão da cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias, se esta for sua opção.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0223806-0

**AgRg no
REsp 989.802 / RJ**

Número Origem: 200551010049492

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARÍLIA BEATRIZ AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍLIA BEATRIZ AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.